

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2011
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Determina que os alimentos e bebidas embalados, inclusive os “diet” e “light” informem no quadro de informações nutricionais, em separado do grupo de carboidratos, os açúcares e quantidades contidas no produto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - Os alimentos e bebidas embalados, inclusive aqueles classificados como *diet* ou *light*, trará especificada no quadro das informações nutricionais, em separado do grupo de carboidratos, a quantidade de açúcar contida no produto.

§ 1.º – Caso o produto contenha dois ou mais tipos de açúcar, sua quantidade total será especificada sob a designação genérica de **“açúcar”**.

§ 2.º – O produto classificado como *diet* ou *light* que contenha qualquer tipo de açúcar, além da especificação na forma acima determinada, sua embalagem trará a seguinte advertência, esta inscrita de forma ostensiva: **“Este produto contém açúcar.”**

Art. 2.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei para fixar as penalidades aos infratores e naquilo mais que couber em até 90 (noventa) dias, contados a partir do início da sua vigência.

Art. 3.º - As disposições desta lei serão exigidas após 180 (cento e oitenta) dias do início de sua vigência.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para a grande maioria da população o produto *diet* é um produto sem qualquer tipo de açúcar e, portanto, a pessoa portadora de diabetes pode consumi-lo sem restrição.

Na verdade a definição de produto *diet* é a seguinte:

“Alimentos dietéticos são aqueles especialmente formulados e/ou produzidos para que sua composição atenda necessidades dietoterápicas específicas de pessoas com exigências físicas, metabólicas, fisiológicas e/ou patológicas particulares.

Significa dizer que um alimento diet é aquele de cuja composição original foi "retirada" alguma substância e que serve às dietas especiais com restrições, por exemplo, de açúcares, de gorduras, de sódio, de aminoácidos ou de proteínas.

Desse modo, os produtos sem sal são indicados para os hipertensos; os sem açúcar, para os diabéticos; os sem gordura, para os que têm excesso de colesterol; os sem proteína, para os portadores de insuficiência renal; os sem o aminoácido fenilcetonúria, para os fenilcetonúricos, etc."

Portanto, basta que apenas um dos componentes normais do produto tenha dele sido suprimido, para que ele seja classificado como *diet*.

Assim, há produtos *diet* dos quais o componente suprimido não foi o açúcar, mas sim algum outro componente a fim de atender às necessidades específicas de portadores de moléstias que não o diabetes.

Portanto, combinada a percepção coletiva de que produto *diet* é aquele que **"não contém açúcar"** com a realidade normativa – a qual determina o conteúdo da informação nutricional na embalagem dos produtos – constata-se ser necessária a medida aqui proposta para aprimorar a informação ao consumidor, mormente para aqueles que têm restrição para ingestão de açúcar.

Além disso, nos produtos em geral, a informação nutricional traz a quantidade de açúcar incorporada ao grupo de **"carboidratos"**, fato este que impede ao consumidor conhecer quais açúcares e suas quantidades estão contidas no produto que irá ingerir.

Pelas razões aqui expostas pedimos o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
PSB/SP